



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 380.419 - SP (2016/0313153-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS FELIX DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA FARIA DA SILVA - SP353909

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO **PARQUET** ESTADUAL, COM O FITO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - "*O manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal, notadamente com o fito de obter medida não prevista em lei, revela-se de todo inviável, sendo, ademais, impossível falar em direito líquido e certo na ação mandamental quando a pretensão carece de amparo legal*" (HC n. 368.491/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 14/10/2016).

II - Não cabe mandado de segurança com o escopo de dar efeito suspensivo ao agravo em execução. Ora, nos termos do art. 197 da LEP ("*Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo*"), o recurso de agravo em execução não comporta efeito suspensivo, salvo no caso de decisão que determina a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 380.419 - SP (2016/0313153-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental, interposto pelo **Ministério Público Federal**, em face de decisão monocrática, por mim proferida (fls. 55-59), que concedeu a ordem, de ofício, para cassar o v. acórdão proferido nos autos do **Mandado de Segurança n. 2212079-37.2016.8.26.0000** e restabelecer a r. decisão do juiz da execução, que deferiu a progressão do paciente ao regime aberto, até o julgamento ao **Agravo em Execução n. 7006551-53.2016.8.26.0344**.

O Agravante alega que, *"no caso em apreço, malgrado a decisão do Juízo da Execução que deferiu a progressão de regime prisional seja passível de impugnação mediante o agravo em execução previsto no art. 197 da Lei n. 7.210/1984, tal recurso é desprovido de efeito suspensivo. Desse modo, afasta-se, de plano, o óbice do art. 5º, da Lei n.º 12.016/2009 c/c Súmula n.º 267/STF"* (fl. 68).

Pondera que, *"se incumbe ao **Parquet** a fiscalização da execução da pena e interpor recursos de decisões proferidas pelo Juízo da Execução, diante da ausência de efeito suspensivo ao agravo em execução previsto no art. 197 da Lei n.º 7.210/84, não lhe resta outro remédio jurídico para postular a atribuição de tal efeito, mormente quando configurado o direito líquido e certo"* (fl. 69).

Conclui que, *"não obstante a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça no sentido da inviabilidade de impetração do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, deve-se atentar também para a impossibilidade de progressão **per saltum**, o que autoriza, excepcionalmente, o manejo do **mandamus** para proteger direito líquido e certo"* (fl. 73).

Requer, ao final, seja o recurso provido para afastar a concessão da ordem, de ofício.

Por manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 380.419 - SP (2016/0313153-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO **PARQUET** ESTADUAL, COM O FITO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - *"O manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal, notadamente com o fito de obter medida não prevista em lei, revela-se de todo inviável, sendo, ademais, impossível falar em direito líquido e certo na ação mandamental quando a pretensão carece de amparo legal"* (HC n. 368.491/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 14/10/2016).

II - Não cabe mandado de segurança com o escopo de dar efeito suspensivo ao agravo em execução. Ora, nos termos do art. 197 da LEP (*"Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo"*), o recurso de agravo em execução não comporta efeito suspensivo, salvo no caso de decisão que determina a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo regimental**.

Pretende o **Parquet** Federal, em síntese, que seja cassada a r. decisão impugnada, afastando-se a concessão da ordem, de ofício, por entender que a impossibilidade da progressão **per saltum**, ilegalmente deferida ao sentenciado pelo juiz singular, autorizaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalmente, o manejo do mandado de segurança pelo Ministério Público Estadual para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução.

Não assiste razão ao agravante.

O art. 197 da Lei n.º 7.210/84 é bastante claro ao consignar que não se confere efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. Diz o mencionado dispositivo:

"Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo."

Assim, *"o manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal, notadamente, com o fito de obter medida não prevista em lei, revela-se de todo inviável, sendo, ademais, impossível falar em direito líquido e certo na ação mandamental quando a pretensão carece de amparo legal"* (HC n. 368.491/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 14/10/2016).

De fato, é reiterada a orientação jurisprudencial desta eg. Corte de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com o escopo de dar efeito suspensivo ao agravo em execução. Isso porque, por observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode o **Parquet** buscar restringir o direito do acusado além dos limites conferidos pela legislação de regência.

Ora, nos termos do art. 197 da LEP (*"Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo"*), o recurso de agravo em execução não comporta efeito suspensivo, salvo no caso de decisão que determina a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança.

Nesse sentido, alguns precedentes deste Superior Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA, BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que 'não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa **ad causam** -, com o fim de desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais' (RMS 23.086/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008). Precedentes.

2. De acordo com o art. 197 da Lei de Execuções Penais, o recurso de agravo será recebido apenas no seu efeito devolutivo, não se prestando o mandado de segurança a conferir-lhe efeito suspensivo não previsto em lei.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RMS n. 51.459/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/8/2016).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Dispõe o art. 197 da Lei de Execuções Penais: 'Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.'

2. É cabível a impetração de mandado de segurança na esfera criminal, desde que preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido que é incabível mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

4. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 2226007-89.2015.8.26.0000" (HC n. 344.698/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/6/2016).

"HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO PARQUET. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA A OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SEGURANÇA LOGRADA. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança pelo Ministério Público para conferir efeito suspensivo ao recurso cabível interposto.

2. Ordem concedida, confirmando a liminar, a fim de cassar o acórdão que deferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau" (HC n. 268.427/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/10/2014).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. MANDADO DE SEGURANÇA COM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede benefício da Lei de Execuções Penais (Precedentes: HC n.º 127.563/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 21/09/2009; e RMS n.º 23.086/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 03/11/2008).

2. A insuficiência de argumentos capazes de infirmar a decisão objeto de agravo regimental impõe a manutenção do **decisum** hostilizado por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 148.623/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Alderita Ramos de Oliveira** - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe de 1º/7/2013).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, acima reiterados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0313153-0

AgRg no
HC 380.419 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 622326

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA FARIA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA FARIA DA SILVA - SP353909
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS FELIX DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS FELIX DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA FARIA DA SILVA - SP353909

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.